

Acórdão nº 18.661

Sessão do dia 21 de março de 2024.

Publicado no D.O. Rio de 08/05/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.478

Recorrente: **VENUSIA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI CARDOZO**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**ITBI – INCORPORAÇÃO DO IMÓVEL AO
PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE –
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL –
SOCIEDADE EMPRESÁRIA INOPERANTE NOS
DOIS ANOS ANTERIORES E DOIS ANOS
POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL –
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15**

A inatividade da pessoa jurídica adquirente de imóvel por incorporação ao capital social, nos períodos definidos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, acarreta a inaplicabilidade da não incidência do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República. Inteligência da Súmula 15. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 115/117, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VENUSIA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 53/74) em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários - FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ (fls. 45/49), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 03010/2022, relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso (ITBI) incidente sobre a transmissão do imóvel inscrito sob o nº 1912551-7, localizado na Rua Prudente de Moraes, 1700, Apt 305 - Ipanema, ao patrimônio da Recorrente em realização de capital.

Acórdão nº 18.661

Aponta-se, inicialmente, que a contribuinte, por meio do processo administrativo de nº 04/451.955/2016, apenso, postulou o reconhecimento de não incidência do ITBI sobre a transmissão acima descrita. O pedido foi deferido pelo titular da Gerência de Consultas Tributárias em 28/03/2017, sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, conforme determinações contidas no art. 6º, inciso I e §§ 1º a 5º, da Lei nº 1.364/88. Emitiu-se, na ocasião, o Certificado Declaratório de nº 0094/2017.

Em 11/06/2022, observando aos comandos legais acima citados, a Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do ITBI (FP/SUBEX/REC-RIO/CIT-2) deflagrou, ainda no bojo daqueles autos, procedimento de ofício para averiguar a atividade preponderante da adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à transmissão do bem, conforme previsão constante do art. 6º, §3º, da Lei nº 1.364/1988. Para tanto, por meio da Intimação de Fiscalização de Atividade Preponderante nº 0083/2022, intimou a empresa a apresentar documentos e prestar informações¹ referentes ao período compreendido entre 07/01/2015 e 06/01/2019.

Embora notificada, conforme comprovante de fls. 70-v do processo 04/451.955/2016, a contribuinte quedou-se inerte. Diante da ausência de apresentação de qualquer documento ou informações, a autoridade fiscal, impossibilitada de efetuar as verificações indispensáveis à confirmação da não incidência do ITBI, efetuou o lançamento do tributo (fl. 75/76 do processo nº 04/451.955/2016), lavrando a Nota de Lançamento nº 03010/2022, a qual inaugura os presentes autos.

Ao tomar ciência do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 06/07 e os documentos às fls. 08/24 e 26/27 no dia 19/12/2022, suplementados no dia 04/01/2023. Em sua peça contestatória, a impugnante postulou que fosse cancelada a Nota de Lançamento guerreada, alegando, em síntese, que não tomou ciência da Intimação de Fiscalização de Atividade Preponderante nº 0083/2022, e que a não incidência do ITBI consignada no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal não poderia ser afastada, já que, no período analisado, não obteve faturamento ou realizou atividades de compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Em atenção à previsão constante do caput do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a FP/SUBEX/REC-RIO/CIT-2, ocasião em que a autoridade lançadora prestou informação fundamentada nos termos do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, manifestando-se pela manutenção da Nota de Lançamento impugnada, asseverando que a inatividade da adquirente tem o condão de afastar a não incidência do ITBI consignada no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, que no seu entender, tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico do país, gerar riquezas e criação de empregos.

¹ Dentre as informações e documentos exigidos constaram Livros Diário e Razão, Balancetes, Demonstrativos Analíticos do Resultado, Plano de Contas, bem como a relação de todos os imóveis pertencentes ao ativo da empresa no período de referência, com informações sobre a destinação e as atividades neles desenvolvidas, além dos contratos de locação, venda, arrendamento ou comodato, acaso existentes, que tivessem tais imóveis por objeto.

Acórdão nº 18.661

No julgamento em primeira instância, o ilustre parecerista propôs a manutenção da nota de lançamento atacada, indicando ser pacífico neste Município o entendimento de que não são alcançadas pela imunidade ao ITBI as transferências em realização de capital para empresas que permanecem inativas durante o período em que devam ser verificadas a preponderância de suas atividades. Suporta o seu posicionamento mencionando a Súmula Administrativa 15 deste E. FP/CCM.

Em 31/03/2023, com base no parecer acima aludido, o titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento 03010/2022. A ciência da decisão, registrada às fls. 52-v, foi concretizada no dia 28/04/2023.

Irresignada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 53/74, acompanhado dos documentos de fls. 75/102, 104, 108/109, mediante carga inicial de arquivos pela plataforma *docreceiver* no dia 26/05/2023 (fls. 103), suplementados nos dias 29/05/2023 (fls. 105) e 19/03/2023 (fls. 110).

A Suplicante se socorre, inicialmente, na tese de que a inatividade da empresa adquirente não pode, por si só, afastar a não incidência do ITBI prevista no 156, § 2º, I, destacando, em seu apoio, duas decisões do TJRJ (Apelações Cíveis nºs 0213614.90-2017.8.19.0001 e 0184801-87.2016.8.19.0001).

Acrescenta, a partir de citação de trechos do voto do Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento do RE 796.376/SC – Tema 793 de Repercussão Geral, que a imunidade relativa transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital não é condicionada à verificação da atividade preponderante da entidade.

Posiciona-se, ainda, pela obrigatoriedade de os tribunais administrativos observarem fielmente os precedentes judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil, por serem provenientes de mecanismos processuais para uniformização de jurisprudência.

Pleiteia, por fim, com base nos argumentos expostos, que seja cancelada a Nota de Lançamento nº 03010/2022 e anulada a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 18.661

VOTO

Conforme detalhadamente descrito no relatório, a decisão de Primeira Instância administrativa manteve a Nota de Lançamento lavrada para a cobrança do ITBI incidente sobre a integralização em realização de capital do imóvel inscrito sob o nº 1912551-7, localizado na Rua Prudente de Moraes, 1700, Apt 305, Ipanema.

Inicialmente, como exposto pela Recorrente, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, em repercussão geral, o STF manifestou-se sobre o alcance da previsão constitucional contida no art. 156, §2º, inciso I, da CF/88, sob o entendimento assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I).

2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Na ocasião, o STF concluiu que *“a norma (art. 156, §2º, CF/88) não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito”*, sendo irrelevante a atividade exercida ou a origem das receitas auferidas pela sociedade.

Em dizeres mais simples, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC deu luz ao debate há muito suscitado nos Tribunais Administrativos e no próprio Poder Judiciário, tendo fixado, incidentalmente, o entendimento de que a CF/88 imuniza, para fins de ITBI, a integralização do capital por meio de bens imóveis, afastando a incidência do imposto sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica, independentemente da atividade exercida pela companhia e/ou natureza da receita auferida, ou mesmo da sua inatividade.

Acórdão nº 18.661

O Voto prolatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, redator do Acórdão, é válido de exposição:

[...] A CARTA MAGNA de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis. Do teor do inciso I acima, extrai-se que não incide o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica.

[...]

Segundo KIYOSHI HARADA, o que a norma imuniza não é qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica; a norma imunizante diz respeito exclusivamente ao pagamento em bens ou direitos que o sócio faz para integralização do capital social subscrito que pode ocorrer tanto no início da constituição de pessoa jurídica, como também posteriormente por ocasião do aumento do capital (ITBI - Doutrina e prática. São Paulo: Atlas. 2010, p. 85) [...].

Ressalto ainda, com importantíssimos sublinhados, as seguintes conclusões, também transcritas do Voto condutor:

[...] É dizer, a incorporação de bens ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, que está na primeira parte do inciso I do § 2º, do art. 156 da CF/88, não se confunde com as figuras jurídicas societárias da incorporação, fusão, cisão e extinção de pessoas jurídicas referidas na segunda parte do referido inciso I.

Nesses últimos casos, há, da mesma forma, incorporação de bens, mas que decorre da “incorporação que é uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações” (art. 227 da Lei 6.404/1976 – Lei de Sociedades Anônimas); cisão - operação pela qual uma sociedade transfere parte de seu patrimônio para uma ou mais empresas (art. 229 da Lei das S.A.); ou fusão - operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade que lhe sucederá em todos os direitos e obrigações (art. 228 da Lei das S.A.).

Em todas essas hipóteses, há incorporação do patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas sem qualquer relação com a incorporação (integração) referida na primeira parte do citado inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF, que alude à transferência de bens para integralização do capital.

Em outras palavras, a segunda oração contida no inciso I - “**nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil**” - **REVELA UMA IMUNIDADE CONDICIONADA À NÃO EXPLORAÇÃO, PELA ADQUIRENTE, DE FORMA PREPONDERANTE, DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS OU DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.** Isso fica muito claro quando se observa que a expressão “nesses casos” não alcança o “outro caso” referido na primeira oração do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF.

[...]

Acórdão nº 18.661

Ou seja, a exceção prevista na parte final do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88 nada tem a ver com a imunidade referida na primeira parte desse inciso.

[...]

Reitere-se, as hipóteses excepcionais ali inscritas não aludem à imunidade prevista na primeira parte do dispositivo. Esta é incondicionada, desde que, por óbvio, refira-se à conferência de bens para integralizar capital subscrito.

Revelaria interpretação extensiva a exegese que pretendesse albergar, sob o manto da imunidade, os imóveis incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica que não fossem destinados à integralização do capital subscrito, e sim a outro objetivo - como, no caso presente, em que se destina o valor excedente à formação de reserva de capital [...].

(sem grifos no original)

Dos trechos acima salientados, tenho para mim que o STF afastou, como elementos materiais relevantes do ITBI, a natureza e a origem da receita auferida pela sociedade, bem como o tipo de atividade por ela exercida (ou a constante em seu objeto social), bastando, para a configuração da imunidade, que a transferência do imóvel implique, unicamente, no aumento do capital social, salvo se a transmissão de bens ou direitos for decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

É dizer, o STF cindiu as hipóteses previstas no inciso I, do § 2º, do art. 156, da CF/88, dividindo-o em duas partes:

Primeira hipótese – quando há a incorporação de bens pela empresa em “realização do capital” (integralização): aqui a imunidade tributária em relação ao ITBI é incondicionada e independe da atividade exercida pela empresa;

Segunda hipótese – quando a incorporação de bens pela empresa decorre de fusão/ cisão / incorporação: aqui a imunidade tributária em relação ao ITBI é condicionada à atividade exercida pela sociedade incorporadora. Assim, se a empresa incorporadora exerce atividade preponderante de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil desses bens que estão sendo incorporados, deverá pagar o ITBI.

A ilegitimidade da restrição à imunidade tributária, comumente feita pelos municípios em suas respectivas leis, já foi reconhecida pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo², do Ceará³, e do nosso Estado do Rio de Janeiro⁴, e a tendência é de que os demais Tribunais de Justiça pátrios também adequem os

² TJSP. Agravo de Instrumento 2042850-06.2021.8.26.0000. Desembargador Relator: Kleber Leyser de Aquino. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 23/04/2021.

³ TJCE. Apelação Cível: 0011320-46.2019.8.06.0064. Desembargador Relator: Fernando Ximenes Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Direito Público. Data de Publicação: 04/05/2021.

⁴ TJRJ. Apelação Cível: 0014595-97.2020.8.19.0066. Desembargador Relator: Carlos Santos de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Data de Publicação: 12/07/2021.

Acórdão nº 18.661

posicionamentos, a fim de que estejam em consonância ao entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

Minha convicção pessoal, pois, é a de que, no caso em tela, por não estarmos diante da transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, somado ao fato de que inexistente previsão normativa, seja na Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional sobre matéria tributária, notadamente o CTN, de que deverá haver o pagamento do ITBI quando a integralização do capital social pelo sócio decorrer de bens imóveis e a empresa se encontrar inativa, a cobrança mereceria sim ser cancelada, uma vez que escapa à exceção prevista em relação a não-incidência do tributo.

Relativamente à alegação de que a Recorrente teria se mantido inoperante nos dois anos anteriores e nos dois anos posteriores à aquisição do imóvel objeto do lançamento (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.364/1998), o que afastaria o benefício da imunidade tributária do ITBI, entendo que o tema merece algumas digressões, embora a matéria seja objeto de Súmula deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

A literalidade do texto Constitucional (art. 156, inciso II, da CF/88), do Código Tributário Nacional (art. 37, do CTN) e da legislação municipal (art. 6º, da Lei nº 1.364/1998) leva-me à conclusão de que não há nada que determine que a sociedade empresária não possa permanecer inativa durante o período de aferição dos requisitos necessários à obtenção da imunidade tributária em comento.

Recentemente, aliás, em decisão monocrática, o Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos, da Segunda Câmara de Direito Público, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0254813-53.2021.8.19.0001, em 31/10/2023, assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de lançamento tributário. Cobrança de ITBI na hipótese de integralização do capital da empresa ré com a incorporação de imóvel, ao pretexto da prática de ato simulado. Sentença de improcedência. Recurso autoral. Provimento. Trata-se a hipótese de imunidade tributária disposta no art. 156, § 2º, I, da CF. Incidência do ITBI em imóveis transmitidos para realização do capital social é excepcional, ou seja, só tem lugar quando a sociedade tiver como atividade preponderante a compra e venda, cessão ou locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil, bem como, se os imóveis incorporados forem, posteriormente, transmitidos para pessoas distintas dos alienantes originais, nos termos do art. 36 do CTN. **Jurisprudência do STF firme no sentido de que "não é possível presumir que a inatividade empresarial confirme, por si, o intuito de aplicação indevida da imunidade tributária" ilegítima a cobrança realizada pelo Município apelante. RECURSO PROVIDO.** (grifou-se)

Acórdão nº 18.661

No mesmo sentido, também em julgamento recente, a 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça daqui do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, assim se manifestou em caso análogo ao presente:

Ocorre que inexistente previsão normativa, seja na Constituição Federal, seja na legislação infraconstitucional sobre matéria tributária, notadamente o CTN, de que deverá haver o pagamento do ITBI quando a integralização do capital social pelo sócio decorrer de bens imóveis e a empresa se encontrar inativa.

O CTN, no artigo 111, dispõe que, em determinadas hipóteses, dentre as quais a de outorga de isenção, a interpretação da norma tributária deve ser feita de forma literal, não comportando interpretações extensivas ou analógicas:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

A inatividade da empresa (parte autora), e ao contrário da fundamentação exposta na r. sentença recorrida, não pode implicar em presunção de que a inatividade tenha sido deliberada e com o objetivo de evitar o pagamento do imposto (ITBI). Ademais, a instrução processual demonstrou que, diante da ausência de qualquer receita no período objeto da fiscalização, e que motivou a lavratura das Notas n. 994, 995 e 996, no ano de 2017, não havia qualquer prova de que o faturamento com compra e venda, locação ou arrendamento mercantil tenha superado 50% (cinquenta por cento) do faturamento da empresa autora, não havendo, portanto, fato gerador (CTN, artigo 113, § 1º) para justificar a cobrança do ITBI sobre a integralização do capital, que foi feito pelo sócio Rodrigo Junqueira de Queiróz Lima, através de percentual dos imóveis descritos à fl. 04 (índice 03), como consta de forma expressa, da cláusula 5ª, do instrumento particular de constituição da empresa GUARAQUESSABA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (índice 21).

O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido que não se pode presumir que a inatividade da pessoa jurídica tenha por escopo evitar o pagamento do tributo, de modo que eventual alegação de fraude para se eximir do pagamento do ITBI deve ser minimamente provada, o que não ocorreu no presente caso:

[...]

Destarte, o recurso interposto pela parte autora deve ser provido, a fim de julgar procedente o pedido de anulação do lançamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis objeto das Notas de Lançamento n. 994/2017, 995/2017 e 996/2017 (fl. 15, IV, 'c' – índice 03), e, conseqüentemente, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedentes os pedidos formulados na peça exordial, reconhecer a imunidade da parte autora, prevista no artigo 156, § 2º, da CF, e declarar a nulidade do lançamento do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, objeto das Notas de Lançamento n. 994/2017, 995/2017 e 996/2017; e de condenar a parte ré a ressarcir as custas, despesas processuais e taxa judiciária que foram pagas pela parte autora, e a pagar

Acórdão nº 18.661

honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, com amparo na norma contida no artigo 85, § 2º, do CPC.⁵

Não ignoro os motivos relevantes lançados nos fundamentos de diversas decisões administrativas, no sentido de que a imunidade fiscal em voga destinaria-se, precipuamente, a estimular a atividade empresarial mediante o alívio da carga tributária sobre o patrimônio da pessoa jurídica.

Ocorre que, a meu ver, não pode o Poder Público, à míngua de lastro legal para tanto, criar nova hipótese de incidência fundada na ausência de atividade pelo contribuinte.

Contudo, como é de conhecimento deste Conselho, encontra-se vigente a Súmula Administrativa nº 15 abaixo reproduzida, a qual vincula os Conselheiros à sua observância, na forma do que dispõe o art. 103-A, §1º, do Decreto nº 14.602/1996:

Súmula 15

A inatividade da pessoa jurídica adquirente de imóvel por incorporação ao capital social, nos períodos definidos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, acarreta a inaplicabilidade da não incidência do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se a Notificação de Lançamento em sua integralidade.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **VENUSIA CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

⁵ Tribunal de Justiça daqui do Estado do Rio de Janeiro, 23ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0020078-12.2020.8.19.0001, julgado em 16/06/21.

Acórdão nº 18.661

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI CARDOZO
CONSELHEIRA RELATORA